



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.916-A, DE 2004**

**(Do Sr. Humberto Michiles)**

Modifica da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de modo a vedar a destinação de recursos do FUNDEF para a compra de uniforme, fardamento e peças de vestuário; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 4.382/04 e 6.452/05, apensados (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.382/04 e 6.452/05

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 6º do art.2º da Lei nº 9.424,de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º.....

§6º *É vedada a utilização dos recursos do fundo:*

*I – como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental;*

*II – para compra de fardamento, uniforme e peças de vestuário(NR)”*

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história do financiamento da Educação brasileira foi sendo construído o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE. Este é um conceito técnico, que não se confunde com a “educação em geral” e mesmo com a “função educação” prevista no orçamento. Nos termos da LDB trata-se das despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo aquelas expressamente previstas no art. 70 deste diploma.

Os recursos do FUNDEF nada mais são do que um subconjunto das despesas mencionadas, limitando-se ao nível fundamental.

O conceito de MDE relaciona-se intimamente com as atividades tipicamente educacionais, pedagógicas. Sua adoção não desconhece que há despesas úteis ou necessárias, como as referentes ao chamado *kit* escolar, constituído por fardamento e peças de vestuário - mas que se enquadram em gastos de outra natureza. Trata-se, tipicamente, de gastos assistenciais, que devem ser suportados por rubricas orçamentárias referentes a esta função. Não se pretende atacar estas ações, mas apenas organizar o financiamento da Educação de tal

modo que ações complementares às pedagógicas não se dêem reduzindo os recursos financeiros de manutenção e desenvolvimento do ensino. Esta postura traz ,ao final mais recursos para a Educação em sentido lato e para atividades a ela correlatas, como as assistenciais cuja clientela é constituída pelos educandos.

Numa discussão de fontes de financiamento não se devem confundir as funções – educação e assistência – que devem ser integradas, mas não superpostas, em prejuízo de ambas, uma vez que o resultado seria a diminuição do volume de recursos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado HUMBERTO MICHILES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Forma Prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

.....  
Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo Previsto no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela

União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2004**

**(Da Sra. Celcita Pinheiro)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a considerar os gastos com o uniforme escolar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3916/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º      Art. 1º      É acrescido inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

*“Art. 70. ....*

*IX – aquisição e distribuição de uniforme”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A adoção do uniforme escolar, surge com a idéia republicana de eliminar, no que se refere a indumentária do educando, os sinais explícitos dos desníveis sociais, que poderiam constranger e atuar negativamente sobre a auto-estima dos alunos mais pobres. Neste sentido, o tema insere-se na educação para a cidadania. Outro objetivo do uniforme (ou farda escolar, como é conhecido em algumas regiões) é a criação de uma identidade de grupo, do sentimento de pertencer a um coletivo. Neste aspecto o uniforme é um dos instrumentos de socialização e assume um caráter pedagógico.

Embora a legislação em vigor (arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não permita inferir que estes gastos não possam ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a proposição em tela visa sanar dúvidas e explicitar esta possibilidade uma vez que a interpretação do texto atual estará sempre sujeita a critérios subjetivos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art.165 da Constituição Federal.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.452, DE 2005**

### **(Do Sr. Milton Monti)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a considerar os gastos com o uniforme escolar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2004.

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 70. ....

.....

IX – aquisição e distribuição de uniforme”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A adoção do uniforme escolar, surge com a idéia republicana de eliminar, no que se refere a indumentária do educando, os sinais explícitos dos desníveis sociais, que poderiam constranger e atuar negativamente sobre a auto-estima dos alunos mais pobres. Neste sentido, o tema insere-se na educação para a cidadania. Outro objetivo do uniforme (ou farda escolar, como é conhecido em algumas regiões) é a criação de uma identidade de grupo, do sentimento de pertencer a um coletivo. Neste aspecto o uniforme é um dos instrumentos de socialização e assume um caráter pedagógico.

Embora a legislação em vigor (arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não permita inferir que estes gastos não possam ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a proposição em tela visa sanar dúvidas e explicitar esta possibilidade uma vez que a interpretação do texto atual estará sempre sujeita a critérios subjetivos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado MILTON MONTI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII  
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Os projetos de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Humberto Michiles , Celcita Pinheiro e Milton Monti visam inserir dispositivo na Lei do FUNDEF, de modo a, no primeiro caso vedar, e nos demais expressamente permitir que seus recursos sejam despendidos em compra de uniformes, fardamentos e peças de vestuário .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A luta por mais recursos para a Educação teve ao longo da história, seu grande instrumento na vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, conhecida como MDE. Trata-se de um debate permanente, uma vez que os setores ligados aos órgãos da Fazenda, em todos os níveis federativos, em governos de diferente posição no espectro partidário, jamais se conformaram com a vinculação. Exemplo deste diálogo difícil foi a negociação em torno da aprovação da emenda Constitucional que institui o FUNDEB.

Desta forma, além de combatê-la como princípio – princípio que o Plano Nacional de Educação-PNE estabelece como a primeira diretriz básica para o financiamento da educação – procuram formas de estabelecer uma espécie de “desvinculação branca”, através da inclusão de novos programas nas despesas caracterizadas como de MDE. Trata-se de uma **distorção conceitual**.

Há **programas assistenciais**, da maior importância, cuja existência é positiva – mas que devem ser financiadas pelas fontes próprias. Não cabe tentar incluí-los como despesas de MDE. Nada contra os objetivos destes programas, que são relevantes, mas não podem constituir elemento a desorganizar o financiamento da Educação.

O PL nº 3916/04 procura estabelecer um maior rigor no que se refere a ações que não devem ser custeadas com os recursos de MDE. Em princípio, o art.71,IV já afasta desta fonte o gasto em “outras formas de assistência social”. Entretanto, sempre que possível é importante definir melhor as vedações, o que se faz na mencionada proposta. Esta refere-se apenas aos recursos do FUNDEF, que constituem um subconjunto dos recursos de MDE. Parece-nos que a regra deveria valer para todos os recursos desta natureza. Assim, a oportuna alteração estaria melhor localizada na LDB, e não na Lei do FUNDEF. Ademais, supõe-se que esta terá pouco tempo de vigência, uma vez que o debate acerca da substituição do FUNDEF pelo FUNDEB está em estágio adiantado, com a aprovação da proposta pela Câmara dos Deputados. Esta observação técnica não compromete o núcleo da proposta.

O PL nº 4.382/04 registra ,corretamente, que a adoção do uniforme é uma idéia republicana, que deve ser mantida. O PL nº 6.452/05 faz

idêntica observação. Nada a obstar quanto este nobre objetivo. Entretanto, ao realizar uma discussão acerca das **fontes de recursos** é preciso considerar que várias são as despesas importantes para a educação, mas cuja fonte não pode ser a ‘manutenção e desenvolvimento de ensino-mde “ – como é o caso, por exemplo, da merenda escolar.

Estaremos ao lado dos nobres proponentes para defender a vinculação de recursos **das fontes típicas da assistência social** para financiar o uniforme escolar. Não é o caso, entretanto de alterar o conceito de ‘mde” para abranger esta nova hipótese.

Desta forma ,votamos favoravelmente ao PL nº 3.916,e 2004,com as emendas de relator anexas, e contrariamente aos PLs nº s 4.382/04 e 6.452/05.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

#### **EMENDA DE RELATOR – 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Modifica a Lei nº 9.394,de 20 de dezembro de 1996,de modo a definir as despesas com compras de uniforme, fardamento e peças de vestuário, como gastos que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino*

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

#### **EMENDA DE RELATOR - 2**

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71. ....

.....  
*IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, compra de fardamento, uniforme e peças de vestuário, e outras formas de assistência social” (NR).*

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.916/2004, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.382/2004, 6.452/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**